

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10840/003.283/92-50

MSR

Sessão de 07 de dezembro de 1994

ACORDAO Nº 103-15.734

Recurso nº: 82.136 - COFINS - EX: 1992

Recorrente: COMERCIAL RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

COFINS - Comprovada a efetuação de depósitos em juízo da importância questionada judicialmente, o crédito tributário fica suspenso nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, tão-somente nos limites dos depósitos efetuados, restringindo-se o auto de infração apenas a constituir o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL RIBEIRAOPRETANA DE PAPEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


CÁNDIDO RODRIGUES NEUBER

CESAR ANTONIO MOREIRA

- PRESIDENTE

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (suplente Convocado), Edvaldo Pereira de Brito, Sonia Nacinovic e Flávio Almeida Migowski. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº 10840/003.283/92-50

RECURSO Nº 82.136

ACÓRDÃO Nº 103-15.734

RECORRENTE: COMERCIAL RIBEIRÃO PRETANA DE PAPEL LTDA.

RELATÓRIO

O vertente procedimento administrativo se reporta à parcela da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS do exercício de 1992, no qual foi apurado falta de recolhimento da referida contribuição no período de ABRIL/92 e MAIO/92.

A decisão monocrática de fls. 28/29 julgou procedente a exigência para o efeito de determinar o prosseguimento da cobrança consubstanciada no auto de infração de fls. 05.

No seu apelo de fls. 35/44, a parte recorrente repisa os fundamentos constantes da peça impugnatória, alegando em síntese:

a - que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, II, do CTN, pois o montante das contribuições estaria depositada em julho.

b - a inconstitucionalidade da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL- COFINS.

c - que a multa lançada não procede a sua exigência. A Lei nº 8.383/91 deu-lhe nova estruturação em seus arts. 59 e 60. O percentual máximo permitido, para a hipótese, caso fosse procedente o lançamento, cingir-se-ia a 20%.

d - Quanto aos juros. A obrigação nasce com o fato gerador. Converte-se em crédito pelo lançamento. O crédito ainda não venceu, em face da adoção das medidas recursais, previstas no art. 151 do CTN. Portanto, incabe a exação moratória.

É o relatório.

e. r.



PROCESSO Nº 10840/003.283/92-50

ACÓRDÃO Nº 103-15.734

VOTO

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Conforme documentos acostados em fls. 17,19 e 20 , a recorrente ingressou com Medida Cautelar inespecífica antecedente, com guias de depósito à ordem da Justiça Federal.

A vista do artigo 151, II. do CTN, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, o que resguarda o direito da recorrente, até o trânsito em julgado da presente ação proposta pela mesma na esfera judicial.

Cumpra lembrar, que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia , não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, mas apenas o torna administrativamente inexigível. Por decorrência, também judicialmente"(Yves Gandra da Silva Martins, Comentários ao CTN, vol. 2 , Bushatsky, pág. 195).

Em relação a alegação de inconstitucionalidade do COFINS , não pode prosperar, pois a discussão relativa a constitucionalidade das normas legais, por razões da própria ordem institucional, somente pode encontrar forma adequada nas várias instâncias do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de que o Diário Oficial somente circulou no dia 2 de janeiro de 1992, portanto, quando já havia se iniciado o exercício financeiro. Dessa forma, não podendo ser exigido no próprio ano de 1992, já existe manifestação do Judiciário, ou seja , Apelação Improvida(TFR da 1ª Região - AC nº 93.01.23.465-3 MG. Rel. Juiz Tourinho Neto. 3ª Turma.unanime.DJU de 04.10.93, pág. 41.262), assim ementada. 1 - O Diário Oficial de 31.12.91, que publicou a Lei nº 8.383, de 30.12.91, circulou no próprio dia trinta e um. Infringência ao princípio da anterioridade não reconhecida, não procede a alegação da recorrente

Em relação a UFIR, cuja alegação da recorrente se baseia também na circulação do Diário Oficial , não procede tendo em vista a Apelação Improvida, acima citada.

Quanto a multa aplicada ser improcedente , considerando que os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.383 permite a sua previsão máxima em 20%, também não encontra amparo na legislação, pois que o art. 59 trata da multa de mora, enquanto a multa de ofício aplicada na recorrente está corretamente



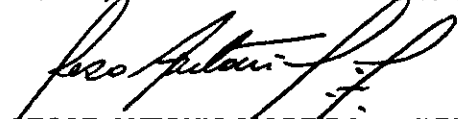
at.

capitulada, e o art. 60 só se aplica aos contribuintes que após o lançamento da multa de ofício, notificado, terá a redução de quarenta por cento, se requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação, o que não foi feito pela recorrente.

Em relação aos juros de mora, correto está também o lançamento efetuado, e capitulados no auto de infração de fls. 04, ou seja artigos 54, parágrafos segundo e 58, parágrafo único da Lei n° 8.383/91, à razão de um por cento, ao mês calendário ou fração.

A vista do acima exposto e de tudo mais que do processo consta VOTO no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Brasília, DF em 07 de dezembro de 1994



CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR.

